SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104997 - PR (2026/0229812-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MOREIRA DUTRA
ADVOGADA	:	BEATRIZ DAGUER - PR100195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCABIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* direcionado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que não conheceu da impetração, sem prévia interposição do recurso regimental cabível para submissão ao órgão colegiado competente. Agravante alega teratologia e flagrante ilegalidade decorrentes de denúncia amparada exclusivamente em registros de mensagens de WhatsApp apresentados sem preservação da cadeia de custódia e sustenta a superação do óbice da Súmula 691 do STF.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem exaurimento da instância mediante recurso interno adequado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, à luz das alegações de teratologia e flagrante ilegalidade e da invocação da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado, vedada a supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59906369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f4ca3de-d0d2-49c7-9353-e200d9d64ec6

6. A ausência de interposição do recurso regimental cabível impede o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que se alegue teratologia ou flagrante ilegalidade, porque não houve submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.
7. A Súmula 691 do STF não incide na espécie, pois a decisão monocrática de origem não indeferiu liminar, mas deixou de conhecer da impetração; a inadmissibilidade decorre do não exaurimento da instância antecedente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado. 2. A alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade não dispensa o exaurimento da instância quando o *writ* é manejado contra decisão monocrática não submetida ao colegiado.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, II, "a"
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.051.159/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f4ca3de-d0d2-49c7-9353-e200d9d64ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104997 - PR (2026/0229812-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MOREIRA DUTRA
ADVOGADA	:	BEATRIZ DAGUER - PR100195
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCABIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* direcionado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que não conheceu da impetração, sem prévia interposição do recurso regimental cabível para submissão ao órgão colegiado competente. Agravante alega teratologia e flagrante ilegalidade decorrentes de denúncia amparada exclusivamente em registros de mensagens de WhatsApp apresentados sem preservação da cadeia de custódia e sustenta a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem exaurimento da instância mediante recurso interno adequado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, à luz das alegações de teratologia e flagrante ilegalidade e da invocação da Súmula 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59048246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 908a5ea2-54ae-4f2c-9f44-f61b630cb063

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado, vedada a supressão de instância.

6. A ausência de interposição do recurso regimental cabível impede o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que se alegue teratologia ou flagrante ilegalidade, porque não houve submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

7. A Súmula 691 do STF não incide na espécie, pois a decisão monocrática de origem não indeferiu liminar, mas deixou de conhecer da impetração; a inadmissibilidade decorre do não exaurimento da instância antecedente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado. 2. A alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade não dispensa o exaurimento da instância quando o *writ* é manejado contra decisão monocrática não submetida ao colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, "a"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.051.159/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO MOREIRA DUTRA** contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 226-227).

O agravante afirma que o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor pela suposta prática dos delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) e de ameaça contra a mulher (art. 147, § 1º, do Código Penal), amparando-se exclusivamente em registros de mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp (prints e áudios), apresentados unilateralmente pela vítima, sem a preservação da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA59048246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 908a5ea2-54ae-4f2c-9f44-f61b630cb063

Sustenta que tal situação configura flagrante ilegalidade ao seu direito de locomoção, justificando a superação do óbice da Súmula 691 do STF para que o presente *habeas corpus* seja conhecido, ainda que impetrado contra decisão monocrática na origem.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja apreciado o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* originário. Todavia, verifico que a defesa deixou de interpor o recurso regimental cabível, instrumento processual apto a submeter a controvérsia ao crivo do órgão colegiado competente.

Nessas circunstâncias, a impetração revela-se inadmissível, porquanto a ausência de exaurimento da instância antecedente impede o conhecimento do presente *writ*, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que repele a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e veda a supressão de instância. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado.
> 2. No writ originário, o agravante sustenta existir teratologia e flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente o mandamus, por reputar inadequada a via do habeas corpus e remeter o debate ao processo de conhecimento, não obstante o Juízo de primeiro grau ter negado a participação do acusado em audiência mista.
> 3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça por ter sido direcionado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem prévia submissão da matéria ao colegiado do Tribunal de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão discussão consiste em saber se pode ser conhecido habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, notadamente diante da alegação de teratologia e flagrante ilegalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59048246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 908a5ea2-54ae-4f2c-9f44-f61b630cb063

> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não é cabível a impetração de contra decisão monocrática habeas corpus de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento de instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado.
> Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, "a".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.6.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.3.2022.
> (AgRg no HC n. 1.051.159/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Cumpre registrar que não procede a alegação do agravante de que a decisão agravada estaria fundamentada na Súmula n. 691 do STF. Isso porque o referido verbete sumular restringe-se às hipóteses de impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere pedido liminar em *writ* anteriormente manejado, circunstância diversa da verificada nos autos. Na espécie, a decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem não conheceu da impetração, razão pela qual a inadmissibilidade do presente *habeas corpus* decorre da ausência de interposição do recurso cabível para submeter a controvérsia ao órgão colegiado, e não da incidência da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 908a5ea2-54ae-4f2c-9f44-f61b630cb063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.997 / PR

Número Registro: 2026/0229812-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00414924320268160000 00427801820258160014 00473418520258160014 414924320268160000 427801820258160014 473418520258160014

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BEATRIZ DAGUER
ADVOGADA	: BEATRIZ DAGUER - PR100195
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO MOREIRA DUTRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO MOREIRA DUTRA
ADVOGADA	: BEATRIZ DAGUER - PR100195
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59878954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:45
Código de Controle do Documento: ec65f6c3-a734-41e5-8051-1fdc7908bc68

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:45
Código de Controle do Documento: ec65f6c3-a734-41e5-8051-1fdc7908bc68